

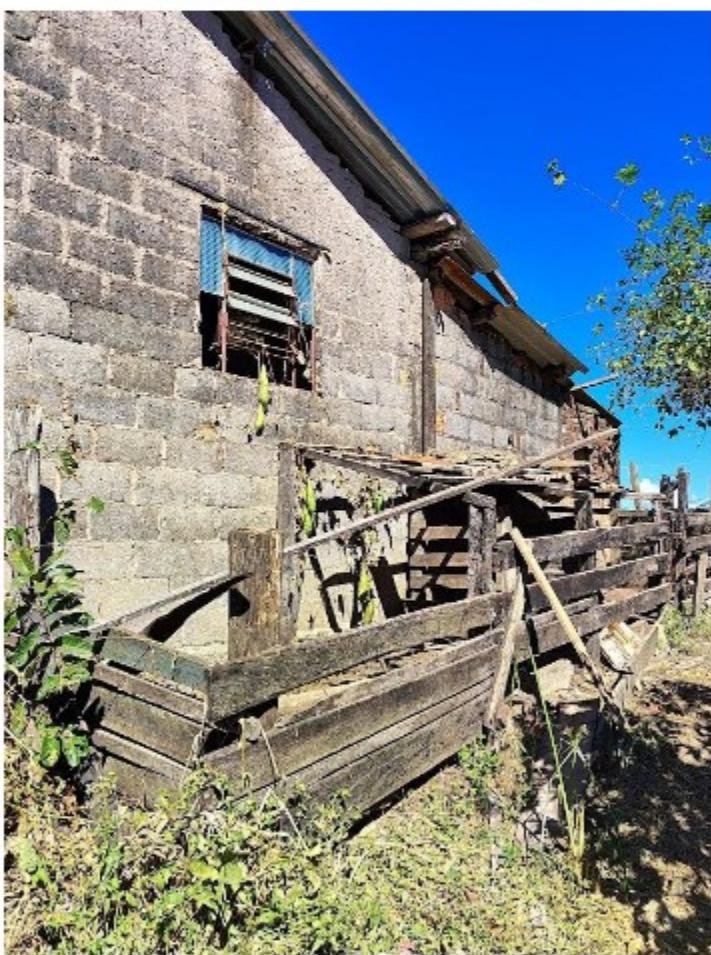


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



FAZENDA SANTA CRUZ DO INDAIZAINHO
SANTA ROSA DA SERRA – MG



LOCAL: SANTA ROSA DA SERRA/MG

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 03/06/2024 a 27/07/2024

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 19°29'23.5"S 45°55'00.5"W (-19.489853, -45.916816)

ATIVIDADE ECONÔMICA: Cultivo de Café – CNAE 0134/200

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4.	DA AÇÃO FISCAL	5
4.1.	Das informações preliminares	5
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	20
4.3.	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho	23
4.4.	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	25
4.5.	Dos Autos de Infração	25
4.6.	Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social	26
5.	CONCLUSÃO	27

ANEXOS

- ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos (NAD);
ANEXO 2: Termo de Providências
ANEXO 3: Cópias das guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR);
ANEXO 4: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT);
ANEXO 5: Cópias dos Autos de Infração lavrados;
ANEXO 6: Termos de Declarações dos Trabalhadores
ANEXO 7: Link para fotografias: 
- 

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

FORÇA POLICIAL PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (Polícia Federal)

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

FORÇA POLICIAL PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (Polícia Militar/MG)

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDACTED]

Estabelecimento: Fazenda Santa Cruz do Indaiazinho

CPF: [REDACTED]

CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: 0134-2/00 Cultivo de Café

Endereço do local inspecionado:

Fazenda Santa Cruz do Indaiazinho – Zona Rural de Santa Rosa da Serra/MG

Endereço de correspondência do empregador:

[REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	03
Encontrados em condição análoga à de escravo	03
Resgatados	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Estrangeiros resgatados	0
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	0
Indígenas resgatados	0
Etnia dos indígenas resgatados	0
Trabalhadores transexuais resgatados	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	03
CTPS emitidas	0
Valor bruto das rescisões	R\$ 28.583,65
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 18.451,61
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 2.899,30
FGTS/CS mensal notificado	0
Valor dano moral individual	R\$ 3.000,00
	R\$ 1.000,00 cada trabalhador
Valor dano moral coletivo	0
Nº de Autos de Infração lavrados	15
Tráfico de pessoas	Não
Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Termos de apreensão de documentos	0
Operação planejada	Sim

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Em ação fiscal mista, consoante ao artigo 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/02, iniciada em 03/06/2024 e em curso até a presente data, com o acompanhamento da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, no estabelecimento rural denominado Fazenda Santa Cruz do Indaizinho, localizada na zona rural de Santa Rosa da Serra/MG, coordenadas geográficas 19°29'23.5"S 45°55'00.5"W (-19.489853, -45.916816), para cumprimento da Ordem de Serviço 11510271-0.

No local, o empregador supramencionado exercia a atividade de cultivo de café. Constatou-se, por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores, entrevista com o produtor rural, além de análise da documentação apresentada, que o empregador manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravos. Nesse sentido, verificou-se que o empregador mantinha alojados em edificação localizada em sua propriedade rural disponibilizada pelo próprio empregador, 03 (três) trabalhadores rurais explorando o labor na colheita de café.



Foto: criação de porco na parede externa do alojamento

Segundo informações dos próprios rurícolas, um dos trabalhadores, [REDACTED] já estava na região colhendo café em outras propriedades rurais desde meados de abril de 2024, e ficou sabendo da oportunidade de trabalho na propriedade rural do empregador autuado. A informação sobre a oportunidade de trabalho foi repassada pelo próprio empregador para [REDACTED] que já havia trabalhado na colheita de café na Fazenda Santa Cruz do Indaiazinho em outra safra.

Como a colheita de café na propriedade precisaria de mais trabalhadores, [REDACTED] repassou a informação ao trabalhador [REDACTED] que estava na Bahia. [REDACTED] por sua vez, convidou seu primo [REDACTED] para trabalhar na safra de café na propriedade rural do empregador autuado.

Então, os dois trabalhadores que estavam na Bahia embarcaram juntos em Mulungu do Morro/BA com destino ao município de Santa Rosa da Serra/MG. O deslocamento dos 02 (dois) trabalhadores saindo da Bahia ocorreu no dia 03 de maio de 2024, com chegada na cidade de Santa Rosa da Serra/MG, no dia 04 de maio de 2024. Os próprios trabalhadores arcaram com as despesas da viagem, desembolsando R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada uma das passagens, além das despesas com alimentação durante o trajeto.

Ao chegar em Santa Rosa da Serra, os dois trabalhadores - [REDACTED] - telefonaram para o colega [REDACTED] para avisar que haviam chegado. Os três trabalhadores, reunidos em Santa Rosa da Serra/MG, ligaram para o empregador e avisaram que estavam aguardando na cidade. O empregador, então foi ao encontro dos trabalhadores e os levou para um mercado para que pudesse fazer as compras de alimentos. No supermercado, os trabalhadores fizeram compras também de botinas e luvas que iriam ser utilizadas durante os trabalhos na colheita de café, além dos mantimentos.

Após as compras no supermercado, seguiram no carro do empregador em direção à propriedade rural.



Foto: Vista externa do alpendre da edificação utilizada como alojamento.

Lá chegando, foram alojados em uma edificação anexa a um galpão, constituída de um cômodo central utilizado como cozinha conectado a outros dois cômodos utilizados como dormitórios. O banheiro se situava na área externa à entrada da cozinha, conectado ao alpendre da edificação.

A edificação apresentava diversas irregularidades e não havia estrutura completa para utilização como alojamento dos trabalhadores, sem condições dignas de habitabilidade. A começar pelas camas, os trabalhadores estavam utilizando colchões velhos, rasgados e sem condições de conforto. As roupas de cama não foram fornecidas pelo empregador o que ocasionava desconforto térmico tendo em vista o frio característico da região durante o inverno – época de colheita do café. Nos dormitórios da edificação não havia armários para a guarda dos pertences dos trabalhadores.

Dois trabalhadores dividiam um dos dois quartos e um trabalhador dormia no outro cômodo. Nos quartos e cozinha, os trabalhadores improvisaram extensões da rede elétrica com fios remendados, com risco de choques elétricos. A falta de forro na edificação deixava aberturas entre a estrutura do telhado e as paredes externas, permitindo a entrada de frio e de animais. Segundo relato dos trabalhadores, morcegos e ratos invadiam o alojamento durante a noite. Com um pedaço de saco de café, os trabalhadores improvisaram algumas vedações da estrutura do forro para amenizar o frio.



Foto: medida paliativa adotada pelos empregados para amenizar o frio dentro da edificação do alojamento – um saco de café encaixado na fresta entre a parede e o telhado do dormitório.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Foto: dormitório com colchões velhos e sem roupa de cama fornecida aos trabalhadores. Detalhe para as frestas por onde entravam animais e frio.



Foto: instalação elétrica improvisada com partes vivas expostas.



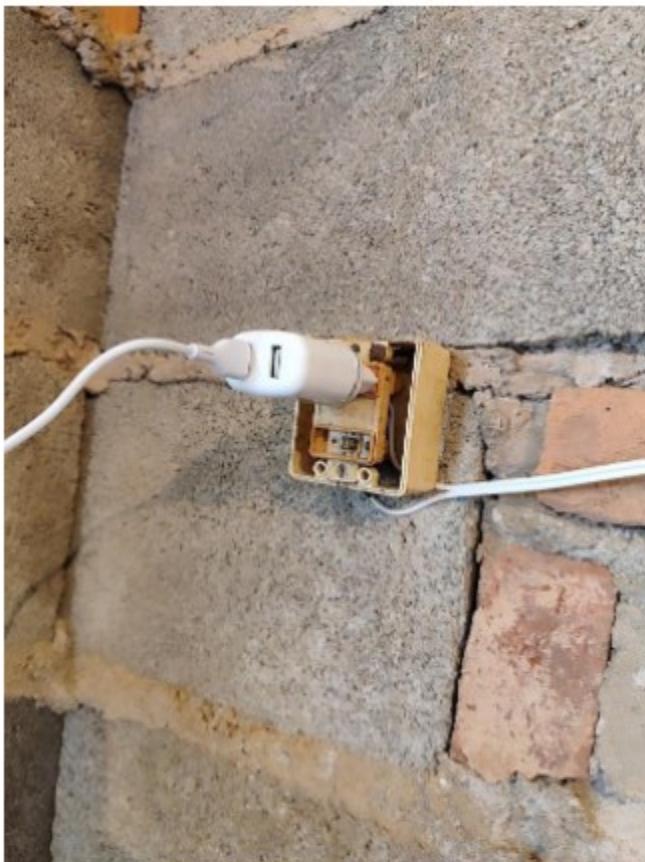
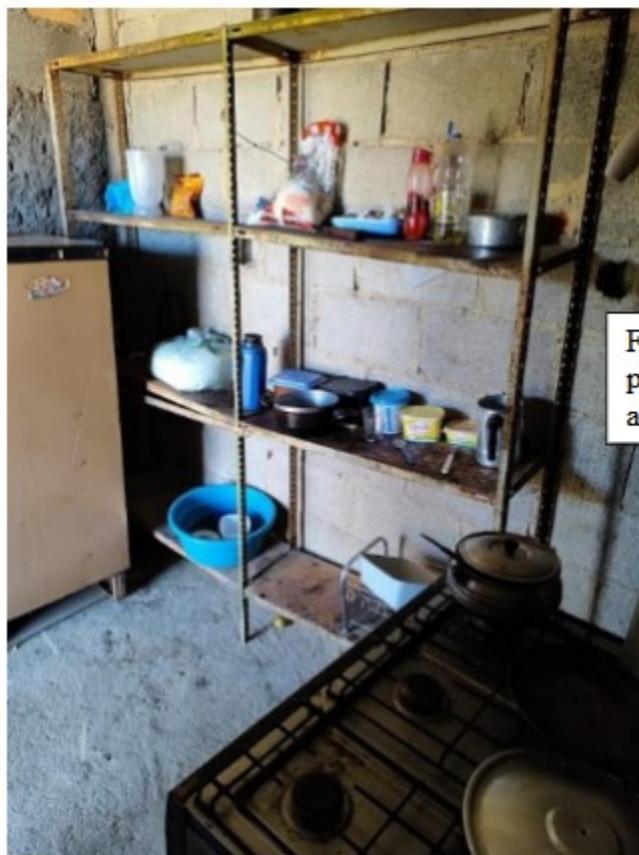


Foto: outro ponto de instalação elétrica com parte viva exposta.

A cozinha do alojamento não possuía local para a tomada das refeições e os mantimentos dos trabalhadores estavam armazenados em prateleiras, expostos aos animais que adentravam no alojamento. A cozinha também não possuía local para o preparo dos alimentos e a pia para lavagem de alimentos e utensílios ficava na parte externa, a mesma utilizada para lavagem de roupas.

Dentro dos dormitórios estavam espalhados os pertences pessoais dos trabalhadores, já que não havia armários para guarda de objetos de uso pessoal. Havia muita sujeira resultante do preparo de alimentos. Havia botijão de gás no interior da cozinha, expondo os trabalhadores a riscos de vazamentos e incêndios. A área externa da edificação acumulava lixo produzido pelos próprios trabalhadores resultantes do preparo e tomada das refeições, indicando deficiência em sistema de coleta de lixo.



Fotos: espaço destinado ao preparo de alimentos no alojamento.



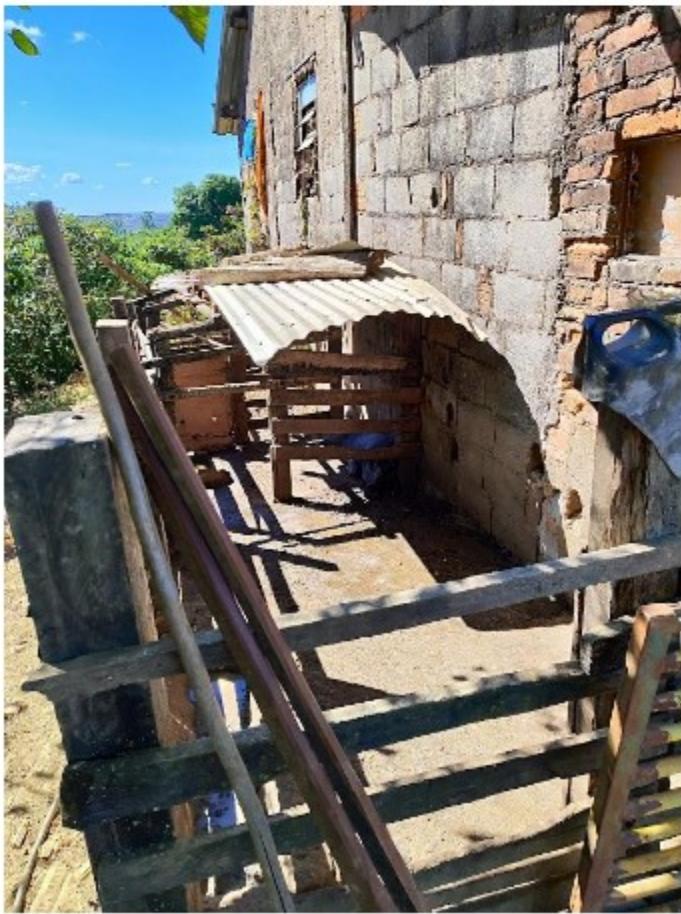
Na área externa, a cerca de 3m (três metros) da edificação, havia um rato morto que foi encontrado dentro do fogão dos trabalhadores durante a noite anterior à fiscalização - os próprios trabalhadores mataram e retiraram o rato de lá. Anexada à edificação do alojamento, havia uma pocilga com um porco. A presença do animal encostado na parede da edificação trazia incômodo, pelo cheiro, pelo barulho e pelas condições de falta de higiene, além de moscas e outros inconvenientes provocados pela presença de um animal encostado à parede da edificação.



Foto: Rato morto na área externa do alojamento. Segundo relatos dos trabalhadores, o rato estava na cozinha da edificação na noite anterior e teria sido morto e retirado pelos próprios trabalhadores.

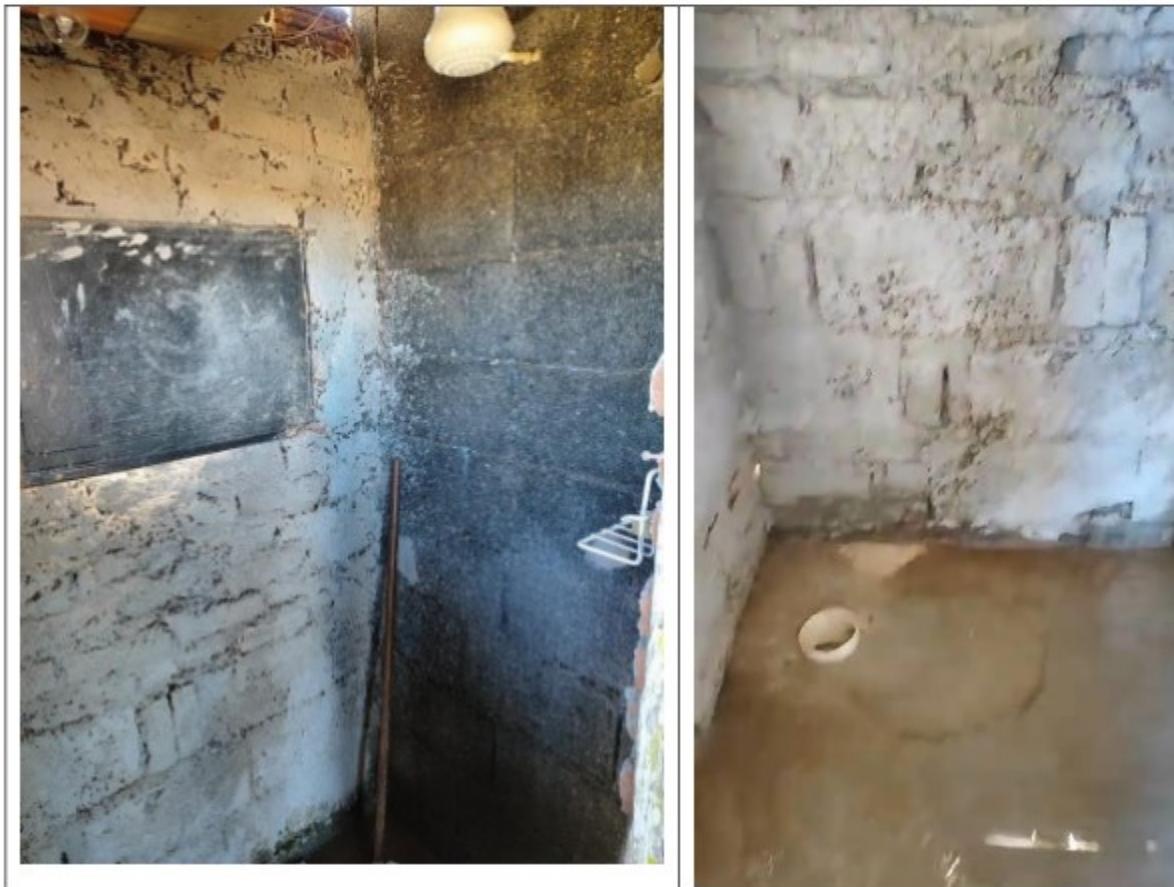


Fotos: pocilga (chiqueiro) com criação de porco na parede da edificação utilizada como alojamento, adjacente ao banheiro e um dos dormitórios.



O banheiro, constituído de um pequeno cômodo de paredes chapiscadas não possuía vaso sanitário. Dessa forma, os trabalhadores utilizavam o cafezal e áreas de mato próximas do alojamento para as necessidades fisiológicas. Durante a inspeção, foi possível localizar pontos com papel higiênico no meio dos pés de café, onde os trabalhadores faziam suas necessidades. A higienização e limpeza do local, utilizado somente para banho, eram precárias, tendo em vista o material utilizado para o revestimento. Foi possível observar que as águas servidas do chuveiro escoavam em cano direto nas proximidades da edificação. A ausência de sistema de coleta de águas servidas representa risco à saúde dos trabalhadores e contaminação do meio-ambiente. O local utilizado para o banho não possuía porta e os trabalhadores improvisaram um anteparo com telha ondulada para garantir algum nível de privacidade durante o banho. Em área contígua à parede lateral direita do alojamento havia um chiqueiro no qual o empregador criava um porco.

Essa proximidade da moradia com o chiqueiro expunha os trabalhadores a agentes biológicos como parasitas, pelos e dejeções, aumentando o risco de contração de doenças transmitidas pelo contato direto com animais e dejetos ou inalação de gases proveniente de secreções de animais. O odor do chiqueiro exalava por toda a área do alojamento e intensifica a presença de moscas e mosquitos, que por sua vez poderiam contaminar os alimentos.



Fotos: chuveiro em local sem condições adequadas de higienização e sem vaso sanitário.

QRcode 01 com acesso a vídeo ilustrando local utilizado como banheiro pelos trabalhadores resgatados:

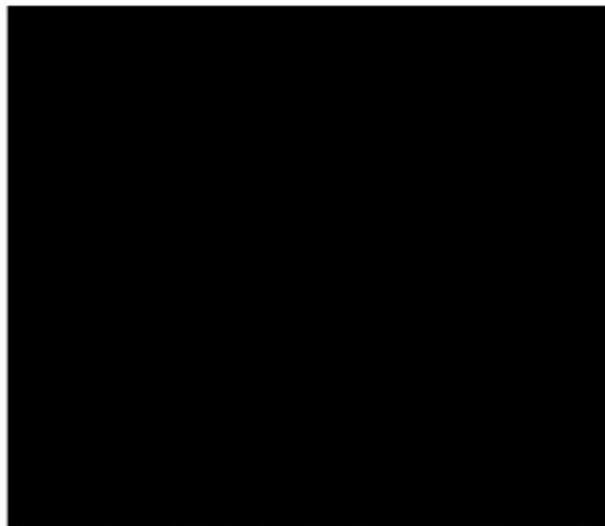


Figura 1 Para acessar o vídeo, basta apontar a câmera do smartphone para o QRcode acima e clicar no link que aparecerá no display do aparelho



Foto: restos de papel higiênico no
cafezal indicando que os
trabalhadores utilizavam o local
para as necessidades fisiológicas.

Sobre as frentes de trabalho, não havia abrigo para tomada de refeições e para proteção contra intempéries. Segundo relatos dos trabalhadores, as refeições eram tomadas em qualquer lugar do cafezal, geralmente em alguma sombra escolhida por cada um dos trabalhadores. Algumas vezes, os trabalhadores caminhavam de volta ao alojamento para tomar as refeições. Faltavam mesas, assentos, água potável, lixo e local para guarda e conservação das refeições.

Não havia local para que os trabalhadores pudessem higienizar as mãos antes das refeições ou após realizar necessidades fisiológicas. Sobre isso, também não havia nas frentes de trabalho instalações sanitárias compostas de vaso e lavatório, dessa forma os trabalhadores faziam suas necessidades "no mato", em algum lugar com mais privacidade em relação aos outros companheiros e expondo todos ao risco de contaminação por doenças transmissíveis pelas fezes humanas.

A água potável era levada para a frente de trabalho em garrafões térmicos adquiridos pelos próprios trabalhadores. Os trabalhadores [REDACTED] possuíam apenas um garrafão, adquirido por [REDACTED]. Cabe informar que a capacidade de armazenamento das garrafas poderia ser insuficiente para toda a jornada de trabalho praticada, e, conforme declarado pelos rurícolas, não havia reposição de água por parte do empregador nas frentes de trabalho. As ferramentas necessárias ao trabalho e equipamentos de proteção individual também não foram entregues aos trabalhadores. Para realizar o percurso entre as frentes de trabalho e o alojamento, os obreiros se deslocavam a pé.

As ferramentas utilizadas no processo produtivo estavam assim organizadas - [REDACTED] possuía uma derriçadeira e os trabalhadores [REDACTED] compartilhavam uma derriçadeira fornecida pelo empregador.

Também não foram fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI) de acordo com o risco da atividade de colheita de café com derriçadeira. A atividade de colheita de café, para ser executada com segurança, necessita a utilização de diversos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, tais como: calçados de segurança para proteção dos pés; perneiras para proteção dos tornozelos, principalmente para picadas de animais peçonhentos; luvas de segurança para proteção das mãos; óculos de segurança para proteção dos olhos; protetores auriculares, para o trabalho com as derriçadeiras portáteis. Nenhum desses EPI foi fornecido pelo empregador. Tal omissão do empregador implicou que os trabalhadores adquirissem aqueles poucos equipamentos que utilizavam. Como alguns não trabalhavam com luvas, estavam sujeitos a cortes, abrasões ou outras lesões. A situação se tornava mais crítica em razão de os trabalhadores não utilizarem perneiras tornando-os suscetíveis a picadas de animais peçonhentos na lavoura de café.



Foto: EPI (botina) pertencente ao próprio trabalhador e com sinais de desgaste avançado.

O empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos e as medidas de controle dos riscos da atividade desenvolvida na fazenda. Indagado acerca de documentos que demonstrassem a adoção de medidas de gestão dos riscos – Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, o empregador informou não os possuir. Importa mencionar que foi verificada, na unidade produtiva, a existência de riscos físicos (ruído, radiações não ionizantes); riscos químicos (gasolina e óleo dois tempos); riscos de acidentes provenientes das roçadeiras ou da presença de animais peçonhentos na lavoura; apenas para exemplificar alguns dos riscos observados na atividade de colheita de café.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeito nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes - os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Também não houve preocupação do empregador em realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, mais uma vez negligenciando a segurança e saúde de todos os trabalhadores, seja na frente de trabalho seja no alojamento. Tampouco foram realizados os treinamentos necessários para a atividade de colheita de café agravado pelo uso de derriçadeiras que exigem um treinamento específico para sua operação segura.

Ademais, os empregados não tiveram os seus contratos de trabalho devidamente formalizados, tendo sido autuada a irregularidade pela falta de registro. Estando o empregador legalmente dispensado da anotação das jornadas efetivamente praticadas pelos empregados, restou prejudicada, nesse ponto, a auditoria.

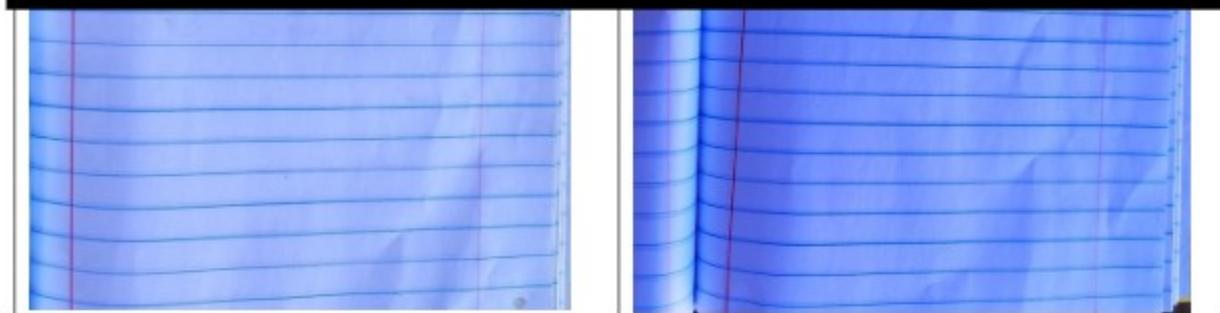
Sobre o método de produção e de pagamento, constatou-se que os trabalhadores assumiam parte dos custos da colheita, tendo em vista que uma das derriçadeiras utilizadas

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

durante o trabalho eram de propriedade de um dos trabalhadores. Também estavam sendo anotados os fornecimentos de gasolina e óleo utilizados nas derriçadeiras para desconto do pagamento dos trabalhadores, além dos custos de manutenção. Agrava-se o fato de que, durante as manutenções, a produtividade dos trabalhadores ficaria bastante prejudicada, refletindo diretamente na remuneração devida.

No momento da fiscalização, o trabalhador [REDACTED] estava realizando manutenção em sua derriçadeira, que havia acabado de ter o motor trocado, com custo coberto pelo próprio empregado. Sabe-se que as derriçadeiras utilizadas durante a colheita presentam problemas mecânicos, que demanda custo de manutenção e produtividade perdida.

Os trabalhadores relataram que seguiam a pé para o local indicado pelo empregador para a realização da colheita por volta das 6h da manhã. Paravam para almoçar por volta das 11h30min. Retornavam ao trabalho por volta das 12h30min. Seguiam trabalhando até aproximadamente 16h. Como não havia sido completado um mês de prestação laboral, não havia formalização em recibo dos salários já pagos, porém as anotações de produção estavam confusas e a fiscalização considerou as anotações dos próprios empregados, com a concordância do empregador, para os cálculos rescisórios. Os valores das medidas de café variavam entre R\$ 28,00 (quadras boas) e R\$ 30,00 (quadras ruins). Além disso, havia a expectativa por parte dos trabalhadores dos descontos referentes à gasolina e óleo para funcionamento das derriçadeiras. Os descontos não foram efetivados, devido a intervenção da inspeção do trabalho.

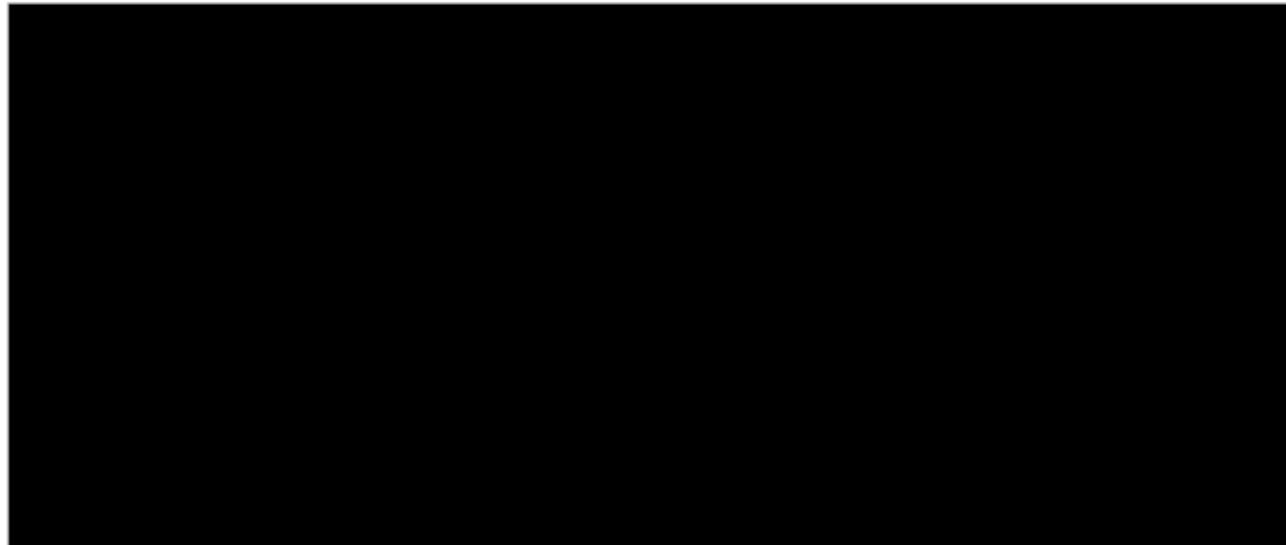


Fotos: anotações dos próprios
trabalhadores da produtividade
(número de medidas de 60 litros
de café colhido).

As condições degradantes do alojamento e das frentes de trabalho, a falta de gestão de segurança e saúde dos trabalhadores, a falta de treinamentos para manuseio das máquinas/ferramentas utilizadas no trabalho, a transferência dos custos de produção para os trabalhadores, com a possibilidade inclusive de dívidas com manutenção de equipamentos, aquisição de combustíveis, óleo, bem como a ausência das garantias trabalhistas mínimas, indispensáveis e indisponíveis (regularização do vínculo, depósitos previdenciários e fundiários, remuneração do DSR – descanso semanal remunerado, falta de informações sobre os riscos da atividade desempenhada) além da exposição dos trabalhadores a riscos de acidentes e de adoecimento, aviltam a dignidade desses empregados, resultando na sua superexploração. Além disso, os empregados se encontravam em condição de vulnerabilidade, já que provenientes de localidade diversa, vivenciavam, no curso daqueles contratos de trabalho, as frustrações de seus direitos trabalhistas e a incerteza do justo percebimento dos valores decorrentes da prestação laboral ou que os valores não fossem suficientes para sua subsistência ou para o retorno às suas residências na Bahia.

Esses trabalhadores estavam submetidos a condições que afrontavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Tais normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a por meio do Decreto nº 678/1992. A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil – a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República de 1988. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nesses termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

QRcode 02 com acesso a vídeo com entrevista inicial dos trabalhadores resgatados, informações sobre as condições de trabalho e alojamento documentado em vídeo



Passamos, pois, à citação dos fatos que, quando considerados em seu conjunto caracterizam o tratamento desumano ou degradante, que ensejou o resgate dos trabalhadores sem prejuízo das infrações específicas quando consideradas isoladamente:

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

A - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

A.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1o, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17).

Verificamos que que o empregador em epígrafe admitiu e manteve empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os empregados encontrados pela equipe de fiscalização em efetivo labor nas frentes de trabalho de colheita manual dos frutos do café, e, que não possuíam os seus registros de contrato de trabalho devidamente formalizados foram:



Por ocasião da inspeção realizada na Fazenda Santa Cruz do Indaizinho, no dia 03/06/2024, verificamos que os trabalhadores prestavam serviços na colheita de café, conforme determinações do empregador. Segundo declarações dos trabalhadores e do empregador, os trabalhadores foram contratados para prestar serviços na colheita de café. O empregador apenas efetuou o registro dos trabalhadores acima mencionados no curso da ação fiscal, por meio das informações prestadas ao sistema do E-social.

Segundo declarações dos trabalhadores, dois deles – [REDACTED] - foram contratados no local de suas residências na Bahia para prestar serviços na colheita de café no Sítio São João. Os trabalhadores realizaram a viagem para o local de trabalho no início de maio de 2024. O artigo 121 da Instrução Normativa nº 02 de 08/11/2021 determina que "O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições: I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior". O empregador apenas efetuou o registro dos trabalhadores acima mencionados no curso da ação fiscal, iniciada em 03/06/2024, por meio das informações prestadas ao sistema do E-social.

A.2 - Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.

(Art. 29, caput, da *Consolidação das Leis do Trabalho*, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021).

O artigo 15 da Portaria nº 671 de 08/11/2021 determina que "O empregador anotará na CTPS do empregado os seguintes dados: I - até cinco dias úteis contados da data de admissão: a) data de admissão; b) código da CBO; c) valor do salário contratual; d) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término, na hipótese de contrato por prazo determinado; e e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial".

A forma de anotação da CTPS é unicamente digital, por meio do eSocial, conforme o artigo 6º da Portaria nº 671/2021. Assim, todo empregador deverá informar ao eSocial, no prazo de até cinco dias úteis a contar da admissão, as informações de anotação de CTPS do trabalhador. Os trabalhadores foram registrados somente após a inspeção no local de trabalho ocorrida em 03/06/2024. O fato de não constarem do eSocial, após este prazo, os dados da CTPS dos trabalhadores encontrados em atividade laboral, implica infração ao dispositivo acima citado.

B - INFRAÇÕES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO:

B.1 - Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

- Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

B.2 - Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

- Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

B.3 - Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

- Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

B.4 - Manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR 31.

- Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.10.2, alíneas "a", "b" e "c", e 31.10.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e","f", "g", "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

B.5 - Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.

- Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

B.6 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

- Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

B.7 - Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

- Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

B.8 - Manter dormitório de alojamento em desacordo com as Características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

- Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

B.9 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

- Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

B.10 - Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

- Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

B.11 - Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.

- Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

B.12 - Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

- Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Em 03 de julho de 2024, a equipe de fiscalização saiu em diligência para buscar realizar fiscalização rural na cidade de Santa Rosa da Serra/MG a partir de denúncia recebida pela ADERE – Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho, já em companhia do Procurador do Ministério Público do Trabalho e da equipe da Polícia Federal seguiram para encontrar os Policiais Militares de Minas Gerais no Batalhão de PM de Araxá. Com a equipe completa – Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Militar, iniciou-se o deslocamento de Araxá/MG para Santa Rosa da Serra/MG. A denúncia recebida pelo Ministério do Trabalho e Emprego continha a localização geográfica da propriedade rural, facilitando a chegada ao local na zona rural.

A primeira abordagem aos trabalhadores se nas proximidades do alojamento, onde foram localizados os 03 (três) trabalhadores, porém sem a presença do empregador. Os trabalhadores estavam no alpendre da edificação utilizada como alojamento, onde um deles, [REDACTED] fazia manutenção de sua derriçaídeira própria que era utilizada nos trabalhos de colheita de café. Na propriedade rural também se encontrava um dos irmãos do empregador e seu filho, sobrinho do empregador, que prestaram as informações iniciais sobre a propriedades. Ali, pudemos apurar que a propriedade rural original pertencia ao pai do empregador [REDACTED] que havia sido dividida entre irmãos. O empregador, dessa forma cuidava apenas de uma parte do que seria a propriedade rural original, por isso a presença de outros familiares, que estavam cuidando de outras partes de plantação de café, porém sem uso de empregados.

Passou-se a realizar entrevistas com os trabalhadores, quando já foi possível observar a ausência de estrutura no alojamento, com bastante lixo espalhado nas imediações e um chiqueiro com um porco na lateral da edificação composta de um banheiro externo, um alpendre, um cômodo utilizado como cozinha e outros 02 (dois) cômodos utilizados como dormitório.

Procedeu-se, então, à inspeção das instalações físicas do alojamento. No local a estrutura apresentava diversas irregularidades, tais como a falta de armários e colchões inadequados, falta de fornecimento de roupa de cama, botijão de gás dentro do alojamento, instalações elétricas improvisadas, um banheiro com apenas um chuveiro e sem vaso sanitário, uma cozinha sem pia ou local para preparo de alimentos, alimentos sem condições adequadas de armazenamento, frestas em portas, janelas sem vidro e espaços grandes sem vedação na junção de parede e telhado.

Como não havia vaso sanitário, a equipe de fiscalização percorreu as áreas próximas ao alojamento em busca de evidências de que o mato ou o cafezal era utilizado para as necessidades fisiológicas dos trabalhadores. O empregador até franqueava acesso dos trabalhadores a uma casa existente na propriedade rural para uso dos empregados, porém os rurícolas se sentiam envergonhados de utilizar a casa do empregador para as necessidades fisiológicas. A situação era ainda mais complicada e embarcada durante a noite ou madrugada, período em que os trabalhadores se sentiam absolutamente desconfortáveis em solicitar o uso da casa do empregador para as necessidades fisiológicas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nas frentes de trabalho, não havia local para refeições, não havia instalação sanitária, as ferramentas de trabalho pertenciam aos próprios trabalhadores, não foram fornecidos EPIs nem recipientes para o transporte e armazenamento de água.

A equipe de fiscalização então emitiu o Termo de Providências e Notificação para apresentação de documentos (anexados). O acerto dos trabalhadores ficou marcado para o dia 06 de junho de 2024, na Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Araxá/MG.

Da sede da fazenda, já com todas as orientações passadas ao empregador, principalmente em relação ao alojamento dos trabalhadores até o acerto rescisório, a equipe de fiscalização se dirigiu para a sede do município de Muzambinho para refeição e logo após dirigiu-se para a empresa de contabilidade para detalhar a forma como deveriam ser feitos os registros e os cálculos rescisórios.

Durante as explicações aos trabalhadores sobre as providências que deveriam ser tomadas, foram apresentadas notas de despesas realizadas pelos empregados com suas derriçadeiras. O fornecimento de ferramentas de trabalho, tal qual a derriçadeira de propriedade dos trabalhadores, e o custo da manutenção desses equipamentos deveriam estar sendo suportados pelo empregador.

No dia 06 de junho de 2024 foram realizados todos os procedimentos de pagamento das verbas devidas aos trabalhadores e formalização e rescisão dos contratos de trabalho. Aos trabalhadores que vieram da Bahia – [REDACTED] foi fornecida a passagem de retorno com ajuda de custo para alimentação. Ao trabalhador [REDACTED] que foi contratado diretamente em Santa Rosa da Serra/MG, pois já estava trabalhando na região, foi dispensado o resarcimento de despesas com transporte.

O empregador mostrou-se bastante colaborativo e atendeu a todas as solicitações da equipe de fiscalização para melhor andamento dos trabalhos e retorno dos trabalhadores.

No dia 07/06/2024, com os pagamentos todos regularizados, os trabalhadores embarcaram em ônibus regulares em direção às suas residências no estado da Bahia, monitorados por meio de mensagens de aplicativo pela equipe de fiscalização até a chegada segura em suas residências.

Nome	PIS	CPF	Admissão	Afastamento	Valor Bruto	Valor Líquido

4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Trabalhador	Guia do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

4.5. Dos Autos de Infração

ID	Número do A.I.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
1	227561091	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	227571509	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	227633920	0022063	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)
4	227633938	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	227633946	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
6	227633954	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
7	227633962	1318896	Manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.10.2, alíneas "a", "b" e "c", e 31.10.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	227633971	1318977	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
9	227633989	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	227633997	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	227634004	2310228	

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

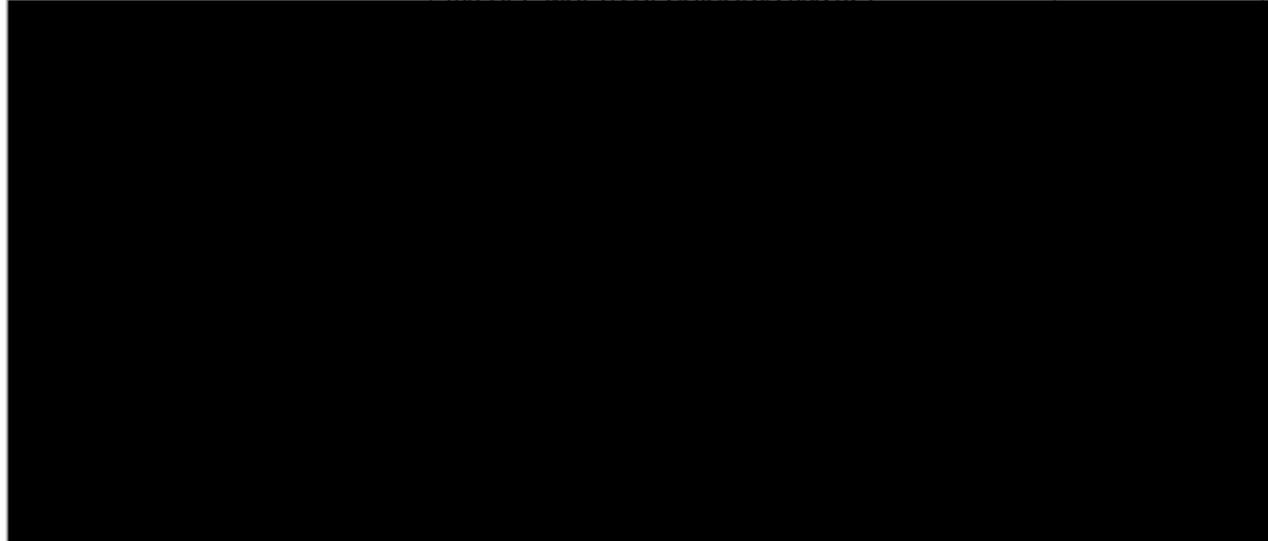
			Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	227634012	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
13	227634021	2310252	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	227634039	2310260	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
15	227634047	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

4.6. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

Não foi feita notificação de débito de FGTS nem de Contribuição Sindical. empregador realizou os recolhimentos dentro do prazo legal.

O FGTS regularizado foi de R\$ 2.899,33.

NOME	HISTORICO	VALOR
	400-DEP MUITA RESCISORIA 06/2024	



5. CONCLUSÃO

No curso da fiscalização, restou comprovada, conforme disposições do ANEXO II da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2, DE 8 de novembro de 2021, a ocorrência dos seguintes indicadores de caracterização administrativa de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo, principalmente os pautados pelo conceito de condição degradante (qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho). São estes os indicadores:

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

Diante do exposto, observado o conjunto de irregularidades constatadas, resta demonstrado que os 03 (três) trabalhadores alojados na propriedade rural sob posse do empregador autuado e prestando serviços na Fazenda Santa Cruz do Indaiazinho estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição degradante e trabalho análogo a de escravo para fins administrativos.

Diante disso, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração então lavrados, aplica-se o art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate, em ação de fiscalização do Ministério da Economia, dos trabalhadores encontrados nessa situação - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Sugestão de encaminhamento do relatório às instituições que constituem a rede de combate ao trabalho análogo ao de escravo, como MPF, MPT, DPU, dentre outros, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Poços de Caldas/MG, 04 de julho de 2024.

